

A Competência Para Ações que Visam ao Auxílio-Alimentação em Face de Entidades de Previdência Privada

Carolina de Souza Mendonça¹

Sumário: 1 Introdução; 2 Breves lições sobre auxílio-alimentação; 3 Noções gerais da competência para ações envolvendo entidades de previdência privada; 4 Da divergência jurisprudencial; 4.1 A dissensão e o consenso no Superior Tribunal de Justiça; 4.2 A unanimidade do Tribunal Superior do Trabalho; 4.3 O posicionamento do Supremo Tribunal Federal; 5 Conclusão; Referências.

1- Introdução

Os Tribunais brasileiros têm-se deparado com inúmeras demandas, nas quais se discute a competência para o trâmite e o julgamento de lides envolvendo entidades de previdência privada e seus respectivos beneficiários, adotando entendimentos divergentes: algumas vezes definindo tal competência como sendo da Justiça Comum; outras, da Justiça do Trabalho.

Justifica-se essa dessemelhança de entendimentos, ao argumento de que algumas dessas ações derivam de circunstâncias fáticas diversas. Ora se verificam lides que envolvem tão só a relação entre as entidades de previdência privada e seus assistidos, ora há demandas que, além disso, incluem aspectos concernentes à relação de trabalho dos empregados ativos ligados à patrocinadora (STJ, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1.225.443/RJ).

Contudo, a existência de julgados, em Tribunais Superiores, em sentido oposto sobre situações fáticas semelhantes não se mostra coerente com sua função precípua de pacificação do direito debatido, com o fito de sua unificação nem com os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Exemplo da ocorrência de dissensão, nos Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Superior do Trabalho (TST), sobre um mesmo tema em hipóteses símiles, é a questão da competência para ações que visam à concessão de auxílio-alimentação promovida por aposentados e pensionistas em face de entidade de previdência privada.

Ante tal divergência, este artigo pretende, ao influxo do método dialético, lançando argumentos jurisprudenciais favoráveis à competência da Justiça Comum e outros da Justiça do Trabalho, nessas demandas, propor uma reflexão crítica sobre o tema e apresentar uma solução.

2 - Breves lições sobre auxílio-alimentação

A Lei nº 6.321/76 instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), objetivando melhorar as condições nutricionais dos obreiros, com repercussões positivas para a qualidade de vida, a redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade.

O programa é regulamentado pelo Decreto nº 5/1991, que prevê duas modalidades de serviço de alimentação: a) autogestão (a empresa assume toda a responsabilidade pela elaboração das refeições, desde a contratação de pessoal até a distribuição aos usuários); e, b) terceirização (o fornecimento das refeições é formalizado por intermédio de contrato firmado entre a empresa beneficiária e as concessionárias).

A empresa que adotar essa última modalidade pode escolher entre: a) refeição transportada (isto é, aquela preparada em cozinha industrial e transportada até o local de trabalho ou, então, a empresa beneficiária contrata os serviços de uma terceira, que utiliza as instalações da primeira para o preparo e distribuição das refeições); b) refeição convênio (os empregados da empresa beneficiária fazem suas refeições em restaurantes conveniados com empresas operadoras de vales, tíquetes, cupons, cheques, entre outros); c) alimentação convênio (a empresa beneficiária fornece senhas, tíquetes, dentre outras, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais); e, d) cesta de alimentos (a empresa beneficiária fornece os alimentos em embalagens especiais, garantindo ao trabalhador pelo menos uma refeição diária).

Assim, o auxílio-alimentação cuida de hipótese de alimentação efetivada por convênios e está previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmado por empresas participantes do PAT.

¹ Bacharela em Direito pela Universidade FUMEC. Especialista (Pós-graduação *lato sensu*) em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC PUC MINAS), em convênio com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). E-mail: carolsouzamendonca@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3483729417144267>. Professor Orientador: Sérgio Henriques Zandona Freitas.

Sobre a natureza jurídica desse auxílio, o Ministro Aldir Passarinho Júnior, assinala que ele consiste em verba trabalhista indenizatória, prevista em convenção coletiva de trabalho, homologada pela Justiça Laboral (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.225.443/RJ).

Em sentido contrário, o Ministro do STF, Marco Aurélio, em decisão monocrática nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 758949/RS assim se manifestou:

No caso, verifico que o benefício auxílio cesta-alimentação concedido aos funcionários da ativa em face de acordos coletivos, por certo, não tem o condão de indenizar o trabalhador, mas, sim, complementar a remuneração, independentemente dos dias trabalhados. Portanto, tal benefício ostenta natureza remuneratória, incorporando-se ao salário, devendo ser estendido aos aposentados a fim de assegurar a igualdade de remuneração entre ativos e inativos.

Destarte, feito esse breve esclarecimento sobre o auxílio-alimentação, passa-se ao tema da competência para ações que o envolve, quando pleiteado em face de fundo de pensão.

3 - Noções gerais da competência para ações envolvendo entidades de previdência privada

A competência, na lição de Athos Gusmão Carneiro (2005, p. 67), “é a medida da jurisdição”, ou ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz”.

Essa medida é definida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) e por normas infraconstitucionais, que estabelecem o conjunto de atividades jurisdicionais a serem exercidas por cada organismo do judiciário ou por cada sistema integrado e autônomo de órgãos (Justiças). (CARNEIRO, 2005, p. 69; p. 90).

Logo, diante do caso concreto, resta perquirir se a competência para processar e julgar a demanda é de algum dos ramos da Justiça Especializada (Trabalho, Militar ou Eleitoral) ou da Comum (Federal ou Estadual).

A Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004 trouxe relevantes alterações, no que tange ao tema da competência, sobretudo por ampliar o conjunto de atividades jurisdicionais a serem exercidas pela Justiça do Trabalho, prevendo que a esse órgão incumbe dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho (art. 114, IX, da CR/88).

Por certo, relação de trabalho trata-se de expressão de conceito aberto, de forma que, para se saber se determinada ação compete ou não à Justiça Laboral, mostra-se necessário definir, com a possível precisão, o âmbito de alcance dessa expressão dentro da sistemática constitucional, sob pena de transformar essa Justiça em Comum, e a Comum em Especializada. (CARNEIRO, 2005, p. 218).

Dentre as polêmicas acarretadas por essa expressão, está a questão atinente à competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de previdência privada ou fundos de pensão e seus assistidos, quando a pretensão abarca aspectos da relação laboral.

Isso porque, embora se reconheça que a relação entre esses sujeitos seja eminentemente privada, dada a autonomia frente à relação de emprego, nos termos do § 2º do art. 202 da CR/88, com redação conferida pela EC nº 20/98, os Tribunais Superiores têm adotado entendimento ora de que a competência para processar e julgar tais controvérsias é da Justiça do Trabalho, ora da Comum, dependendo da natureza e do fundamento do pedido.

Essa variação de entendimento fundamenta-se no fato de que, muitas vezes, essas espécies de ação envolvem mais de uma relação jurídica, cada qual sujeita a uma competência material, sendo, por isso, imprescindível definir qual o tema nodal do litígio e, assim, concluir quem é competente para dirimi-lo.

Nesse ponto do tema nodal, nas demandas propostas em face de fundo de pensão, que versam sobre a complementação de aposentadoria pelo acréscimo do auxílio-alimentação, é que divergem os Tribunais Superiores. Às vezes se adota posicionamento no sentido de que o pedido decorre do contrato de previdência privada, de natureza eminentemente civil, envolvendo tão somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, sendo, por isso, competente a Justiça Comum; outras vezes, de que o tema compreende aspectos atinentes à relação laboral, o que torna a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CR/88, competente para dirimi-lo.

Assim, adiante, tratar-se-á de cada um dos entendimentos defendidos pelos Tribunais Superiores sobre a questão da competência em ações que tais.

4 - Da divergência jurisprudencial

Não há, como já dito, nos Tribunais Superiores, entendimento uníssono sobre o tema da competência para ações promovidas em face de entidades de previdência privada, vindicando a concessão do auxílio-alimentação.

Note-se que essa cisão de posicionamentos está presente não só entre as teses defendidas pelos Ministros que compõem cada um desses Tribunais, mas, também, entre esses órgãos, conforme se expõe a seguir.

4.1 - A dissensão e o consenso no Superior Tribunal de Justiça

Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça adotavam, quanto ao tema da competência em ações que visam à complementação de aposentadoria, pelo acréscimo do auxílio-alimentação, em face de entidade de previdência privada, posicionamento divergente, não só entre eles, mas consigo mesmos.

Exemplo disso é o fato de que em 24/03/2009, ao julgar o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1.100.033/RS, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, a Terceira Turma do STJ, por unanimidade, entendeu que a competência para essas demandas seria da Justiça Comum. Entretanto, em 03/09/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.060.799/RS, cujo relator foi o Ministro Massami Uyeda, essa mesma Turma, composta pelos mesmos membros da decisão anteriormente citada (Vasco Della Giustina, Paulo Furtado, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti), por unanimidade, e sem qualquer ressalva ao anterior posicionamento, decidiu que a competência para esses feitos seria da Justiça do Trabalho.

Não obstante essa última decisão colegiada adotar entendimento de que a competência era da Justiça Especializada, sobrevieram inúmeras decisões monocráticas, posteriores a ela, proferidas pelos membros dessa mesma Turma, no sentido de que a Justiça Comum seria o órgão competente para tanto², expondo o jurisdicionado à situação de incerteza.

Com o objetivo de unificar seu entendimento acerca desse tema, em 2010, houve a afetação do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1.225.443/RJ, tendo a Segunda Seção do STJ decidido, por maioria, nos termos do voto do Ministro João Otávio Noronha, que a competência para tratar de demandas dessa natureza é da Justiça Comum.

Para defender esse posicionamento vencedor, os Ministros João Otávio Noronha e Raul Araújo Filho, além dos magistrados convocados, Vasco Della Giustina, Honildo Amaral de Mello e Paulo Furtado, batem-se pela tese de que o pedido e a causa de pedir dessas ações decorrem do pacto firmado com a instituição de previdência privada, o que denota, desde logo, a natureza civil da contratação, envolvendo tão só de maneira indireta os aspectos da relação laboral.

Em votos vencidos, os Ministros Nancy Andrighi, primeva relatora desse agravo, Aldir Passarinho Júnior, Luiz Felipe Salomão e Sidnei Beneti, argumentaram ser aplicável a essas espécies de ações o princípio da competência decorrente, inserido no art. 114, IX, CR/88, do qual se extrai que sempre que o pedido inicial envolver aspectos atinentes à relação de trabalho, a competência para julgá-lo será da Justiça Especializada. Logo, como o auxílio-alimentação foi instituído em acordo ou convenção coletiva - fontes precípuas de direito do trabalho -, e o cerne da controvérsia reside na determinação da natureza jurídica dessa verba - se salarial ou indenizatória -, cabe à Justiça do Trabalho o julgamento desses feitos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.984/95, *in verbis*:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

Porém, em demandas que tais, não se discute o cumprimento ou não do acordo ou convenção coletiva que previu o auxílio-alimentação, até porque a entidade de previdência privada fechada dele não participou, mas tão só se pleiteia a complementação do benefício, porque incumbe à entidade de previdência privada complementar verba paga a título de salário ao participante.

Logo, como o cumprimento do acordo ou convenção coletiva não é tema da ação, não há falar na incidência da Lei nº 8.984/95, e, com base nisso, atrair a competência para a Justiça Laboral.

4.2 - A unanimidade do Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) adota entendimento unânime de que compete a essa Justiça Especializada processar e julgar demandas que versam sobre complementação de aposentadoria, decorrente do pedido de auxílio-alimentação.

Para fundamentar esse posicionamento, o TST adota duas teses.

Na primeira, defende-se que, em demandas que tais, como a ex-empregadora criou entidade para prestar complementação de aposentadoria a seus ex-empregados, a filiação decorre, diretamente, da relação de emprego, de forma que, por isso, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias oriundas desse contrato de previdência privada, quando o direito vindicado tem por fonte formal norma regulamentar que integra o contrato de trabalho, nos termos do art. 114 da CR/88 (TST, RR 86000-02.2004.5.15.0040).

Contudo, essa tese parte de uma premissa falsa, que a derrui.

² Agravo de Instrumento nº 1.252.919/RS; Agravo de Instrumento nº 945.951/RS; Agravo de Instrumento nº 1.268.915/RS; Agravo de Instrumento nº 1.225.443/RJ; dentre tantos outros.

O art. 202, *caput*, e § 2º da CR/88 e a Lei Complementar nº 109/2003 são categóricos em reconhecer a previdência privada como relação absolutamente distinta e autônoma da laboral, tanto que sua adesão é facultativa.

O contrato firmado entre o participante e essa entidade é sempre de natureza civil e decorre da autonomia de vontade daquele primeiro em participar dessa última, conforme lição de Ivy Cassa:

Deste modo, a relação de previdência privada é tratada no âmbito do Direito Civil e não do Direito do Trabalho, pois a adesão a um plano, ainda que instituído pelo empregador, exige manifestação de vontade do empregado e não se confunde com a relação de trabalho. (2009, p. 96).

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 333.308/PE, já decidiu que a previdência complementar é um contrato privado, no qual a relação jurídica, não obstante de natureza previdenciária, se dá entre o beneficiário e a contratante.

Disso se infere que, mesmo na hipótese de entidade de previdência privada fechada, criada por empresa patrocinadora, a filiação, embora possa ser condicionada à existência de vínculo empregatício, não decorre, diretamente, da relação de emprego, mas, sim, da livre manifestação de vontade do participante de integrá-la, fato que afasta a primeira tese do TST.

A outra tese fundamenta a competência da Justiça do Trabalho, no sentido de que o auxílio-alimentação cuida de parcela que integra o contrato de trabalho, e que deixou de ser paga aos aposentados ou pensionistas, acarretando diferença reflexa no complemento de aposentadoria. Dessa forma, como a vantagem pleiteada tem origem no pacto laboral, porque prevista em acordo ou convenção coletiva, cabem a essa Justiça Especializada o trâmite e o julgamento dessas ações, conforme lição do art. 114, da CR/88 (TST, AIRR 296/2004-021-03-41.2).

Essa base argumentativa do TST guarda similitudes com aquela defendida pelos Ministros vencidos do STJ no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1.225.443/RJ, vez que ambas batem-se pela competência da Justiça Especializada, ao fundamento de que o auxílio-alimentação pleiteado decorre de obrigação prevista em acordo coletivo, que integra o contrato de trabalho. Mais, elas assinalam que o § 2º do art. 202 da CR/88, além de não estabelecer o órgão competente para dirimir lides decorrentes do contrato de previdência privada, não afasta a alçada da Justiça Especializada para julgamento de ações movidas contra fundos de pensão, desde que o direito vindicado guarde relação com o contrato de trabalho.

Entretanto, essas teses distam-se daquela vitoriosa no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1.225.443/RJ, do STJ, que, em razão da natureza cível do contrato de previdência privada, entende que a competência é da Justiça Comum.

Desses fatos, conclui-se que, não obstante a unanimidade do TST sobre essa questão da competência, há divergência jurisprudencial entre o posicionamento adotado por esse órgão e aquele vitorioso no STJ, fato que provoca insegurança jurídica quanto a esse tema e permite o manejo de diversos recursos, discutindo isso, o que torna a prestação jurisdicional de mérito vagarosa e ineficiente.

4.3 - O posicionamento do Supremo Tribunal Federal

Neste contexto de incerteza quanto a quem compete julgar ações que objetivam ao auxílio-alimentação promovidas em face de fundos de pensão, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 586.453-7, reconheceu a existência de repercussão geral desse tema, por ele possuir relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

A Ministra relatora Ellen Gracie, ao fundamentar a existência de repercussão geral, naquele recurso, assinalou que “o assunto tem provocado decisões divergentes nesta Corte, sendo necessária a manifestação deste Supremo Tribunal Federal para a definitiva pacificação da matéria” (STF, Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 586.453-7).

No mérito, essa Ministra adotou o entendimento de que a Justiça Comum é a competente para o trâmite e o julgamento dessas ações propostas em face de entidade de previdência privada, cujo pedido é de complementação de benefício, pelo acréscimo do auxílio-alimentação, propondo modulação dos efeitos, “de modo que os processos que tiveram sentença proferida até o início do julgamento de hoje (03/03/2010) prossigam na justiça onde estiverem, até final execução” (STF, Recurso Extraordinário nº 586.453-7).

O Ministro Dias Toffoli acompanhou o voto da Ministra relatora.

Contudo, os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso proferiram voto divergente, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho.

O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão do dia 03/03/2010, pediu vista, e até setembro deste mesmo ano (2010) o julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453-7 não foi retornado.

Por certo, o decurso de seis meses, sem que houvesse pedido para inclusão desse recurso em nova sessão de julgamento, não se mostra razoável, de forma que tal demora configura violação ao dever do Estado de fornecer prestação jurisdicional célere, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/88.

A ausência de manifestação definitiva do STF, pondo fim a essa celeuma processual, acarreta, aos jurisdicionados, insegurança jurídica sobre em que órgão ajuizar demandas que tais, mormente porque, até o presente momento, o julgamento está empatado.

Não bastasse isso, essa divergência de teses entre os Ministros do STF, sem posicionamento definitivo, permite a interposição de inúmeros recursos discutindo esse tema, impedindo, assim, que o jurisdicionado receba uma prestação jurisdicional de mérito célere e eficaz, conforme impõe o Estado Democrático de Direito. Além de contribuir situações como as narradas por Ney Wiedemann Neto, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Há vários casos no Tribunal de beneficiários que ajuizaram ações na Justiça do Trabalho e perderam, propondo depois ações idênticas na Justiça Comum, tentando com isso reverter o insucesso. Outros ajuizaram simultaneamente ações na Justiça do Trabalho e na Justiça Comum, o que somente chega ao conhecimento do magistrado se a entidade de previdência aponta essa fraude na defesa. (2010, p. 45).

Desse contexto, conclui-se que, no âmbito da jurisprudência, não há, até o momento, consenso sobre qual órgão é competente para o curso e julgamento de ações que visam ao auxílio-alimentação em face de entidade privada, o que provoca insegurança jurídica, além de tornar a prestação jurisdicional lenta e ineficiente.

5 - Conclusão

De tudo o que foi exposto, depreende-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no que tange à competência para ações promovidas em face de entidade de previdência privada, visando à concessão de auxílio-alimentação, não é harmônica.

De um lado, a 2ª seção do STJ, após afetação do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1.225.443/RJ, decidiu ser competente para tanto a Justiça Comum, sendo que a tese vitoriosa o foi por apenas um voto, o que corrobora a enorme divergência que o tema abarca. De outro, o TST defende a tese de que o processamento e julgamento dessas demandas competem à Justiça Laboral.

A apreciação dessa matéria pelo STF, de molde a pôr fim ao impasse, por sua vez, encontra-se paralisada, porque houve pedido de vista, estando o julgamento empatado: dois Ministros favoráveis à alçada da Justiça Comum, e outros dois, vinculados à tese da competência da Justiça do Trabalho.

Não obstante a dissensão jurisprudencial, o tema é de fácil solução.

Indiscutível que a causa de pedir mediata dessas ações é o contrato de previdência privada. Esse pacto é o que permite ao aposentado ou pensionista ir a juízo pleitear complementação de seu benefício. A causa imediata é o dever de o fundo de pensão fechado complementar tudo aquilo que for verba remuneratória, nos termos do instrumento firmado. O pedido é a complementação do benefício.

Notório, também, reconhecer que a natureza da relação jurídica entre os assistidos e a entidade de previdência fechada é eminentemente privada, dada sua autonomia frente à relação de emprego, nos termos do art. 202 da CR/88.

Logo, os fundamentos e o pedido são, nessas lides, de natureza privada, e não trabalhista, o que torna a Justiça Comum competente para dirimi-la.

A questão de se saber se o auxílio-alimentação deve ser ou não complementado pela entidade de previdência, porque se trata de verba remuneratória ou indenizatória, é questão secundária, já que o tema nodal está no dever ou não de o fundo de pensão complementar tudo aquilo que o participante auferia quando trabalhava, nos termos do contrato de previdência privado encetado.

Além disso, nessas espécies de ação não se discute o cumprimento ou não do acordo ou convenção coletiva que previu o auxílio-alimentação, até porque a entidade de previdência privada fechada dele não participou, do que se extrai a impossibilidade de aplicação da Lei nº 8.984/95, para atrair a competência dessas demandas para a Justiça Laboral.

Por fim, pretendeu-se com o presente artigo, expor as teses jurisprudenciais acerca do tema e os problemas delas decorrentes, a fim de propiciar um sítio de reflexão sobre a competência para demandas que tais, para melhor enfrentamento dessa questão, ainda não pacificada nos Tribunais pátrios.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRASIL. Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991. Programa de alimentação do trabalhador. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/Empregador/PAT/Legislacao/Conteudo/decreto05.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRASIL. Emendas Constitucionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRASIL. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Regime de Previdência Complementar e outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp109.htm>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRASIL. Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976. Deduções fiscais realizadas em razão de programas de alimentação do trabalhador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6321.htm>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRASIL. Lei nº 8.984 de 7 de fevereiro de 1995. Extensão da competência da Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8984.htm>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Competência para ação de complementação de aposentadoria promovida em face de entidade de previdência privada, visando ao auxílio-alimentação. AgRg no Ag 1.225.443/RJ. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteor=976654>>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Competência para ação de complementação de aposentadoria promovida em face de entidade de previdência privada, visando ao auxílio-alimentação. AgRg no Ag 1.100.033/RS. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802085276&dt_publicacao=14/04/2009>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Competência para ação de complementação de aposentadoria promovida em face de entidade de previdência privada, visando ao auxílio-alimentação. REsp 1.060.799/RS. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1060799&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Competência para ação de complementação de aposentadoria promovida em face de entidade de previdência privada, visando ao auxílio-alimentação. RE 586.453/SE. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=586453&classe=RE-RG&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Competência para ação de complementação de aposentadoria promovida em face de entidade de previdência privada, visando ao auxílio-alimentação. RE 333.308/PE. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28333308.NUME.%20OU%20333308.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Natureza jurídica do auxílio-alimentação. ED no AI nº 758.949/RS. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(\(758949.NUME. OU 758949.DMS.\)\) NAO S.PRES.&base=baseMonocraticas](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=((758949.NUME. OU 758949.DMS.)) NAO S.PRES.&base=baseMonocraticas)>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Competência para ação de complementação de aposentadoria promovida em face de entidade de previdência privada, visando ao auxílio-alimentação. RR 86000-02.2004.5.15.0040. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=236678&ano_int=2006&qtd_acesso=3539305>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Competência para ação de complementação de aposentadoria promovida em face de entidade de previdência privada, visando ao auxílio-alimentação. AIRR 296/2004-021-03-41.2. Disponível em: <<http://aplicacao2.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR - 29641-25.2004.5.03.0021&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAoOFAAG&dataPublicacao=05/12/2008&query=>>>. Acesso em: 20 set. 2010.

CARA, Alípio Roberto Figueiredo. A reforma do judiciário e a competência da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords). *Nova competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

NETO WIEDEMANN, Ney. A judicialização dos contratos de previdência privada na visão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. In: Seminário a previdência complementar fechada no Brasil - perspectivas e aspectos legais fundamentais, 2010, Foz do Iguaçu, *Anais...* Rio de Janeiro: Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, 2010, p. 40-45.